



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **12/5/2015**

77 TC-001848/026/13 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Piraju.

Exercício: 2013.

Prefeito: Jair Cesar Damato.

Acompanha (m) : TC-001848/126/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: GDF-8 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,86%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	98,55%	(95%~100%)
Magistério	90,58%	(60%)
Pessoal	51,34%	(54%)
Saúde	25,25%	(15%)
Transferências ao Legislativo	3,69%	(7%)
Execução orçamentária- déficit	1,70% (R\$ 1.100.737,57)	
Execução financeira – superávit	R\$ 4.434.034,67	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Piraju**, relativas ao exercício de **2013**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da 8ª Diretoria de Fiscalização.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 12/63, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- ausência de indicadores de desempenho nas peças de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

planejamento, não permitindo avaliar a eficácia e a efetividade dos programas e ações de governo.

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit;
- alterações orçamentárias correspondentes a 20,86% da dotação inicial, superior ao autorizado pela LOA que foi de 20%;
- abertura de créditos por excesso de arrecadação sem suporte em lei autorizadora e por excesso de arrecadação inexistente.

Análise dos Limites e Condições da LRF

- inconsistências entre os dados publicados na LRF e os transmitidos ao sistema AUDESP.

Despesa de Pessoal

- superação do limite prudencial estabelecido na LRF.

Precatórios

- divergência quanto ao efetivo regime de pagamento de precatórios em relação ao que foi informado pela Prefeitura e o registrado no DEPRE-TJSP;
- contabilização incorreta dos depósitos efetuados no DEPRE-TJSP, não restando demonstrado no Balanço Patrimonial o ativo e o passivo correspondentes aos precatórios lá depositados até que sejam transferidos aos credores.

Encargos

- falta de atualização da dívida com os encargos sociais parcelados (INSS), com isso não registrando adequadamente o passivo permanente no Balanço Patrimonial.

Demais Despesas Elegíveis Para Análise

- falta de desconto de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento de inativos da Prefeitura Municipal, descumprindo o inciso I, artigo 4º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tesouraria e Bens Patrimoniais

- excessiva quantidade de contas bancárias inativas;
- diferença entre o inventário físico dos bens móveis e o valor registrado no Balanço Patrimonial;
- diversas multas e pendências na CIRETRAN relativas aos veículos da frota municipal.

Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

- processos de compras de valores diminutos, por dispensa de licitação, incorrendo em fuga da modalidade de licitação mais vantajosa para a Administração que seria o Pregão, nisso contrariando o estabelecido nos artigos 2º e 3º c.c. o artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;
- realização de licitações de valor razoável na modalidade Tomada de Preços quando o mais adequado e transparente à Administração Pública seria a utilização de Pregão.

Contratos

- não houve renegociação de contratos com empresas beneficiadas pela isenção do INSS patronal de 20% da folha salarial, nisso descumprindo o Comunicado SDG nº 44/2013.

Coleta e Tratamento de Esgoto

- contrato vencido desde 2009, estando o Plano Municipal de Saneamento Básico pronto, mas sob consulta popular objetivando afastar possíveis incongruências e/ou falhas no seu conteúdo.

Fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP

- falhas constatadas na transmissão de dados ao AUDESP.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- não atendimento às recomendações exaradas em exercícios anteriores (planejamento da gestão pública; remessa de documentos ao sistema AUDESP; aspectos contábeis).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa, nas quais, em linhas gerais, informa que medidas corretivas já foram adotadas para que incorreções da espécie não mais se repitam, ponderando, ainda, que não houve qualquer prejuízo ao erário nos setores em que tais fatos foram verificados.

A **Assessoria Técnica de Economia** procedeu à análise das contas considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município e entende que os demonstrativos contábeis podem ser considerados em ordem, tendo em vista que a execução orçamentária, embora deficitária, encontra-se totalmente amparada pelo superávit financeiro do exercício anterior; e que os resultados econômico e patrimonial foram positivos além de que o município pagou o valor devido a título de precatórios.

Relativamente às alterações orçamentárias, registra que a Lei Federal 4.320/64 não impõe expressamente limites para abertura de créditos adicionais, mas, considerando que há entendimento neste Tribunal de que tal procedimento deve ser moderado, observando a inflação prevista no período, propõe recomendações para essa questão, uma vez que tal incorreção, no caso concreto, não acarretou desequilíbrio orçamentário.

Sendo assim, sem embargo da análise dos demais tópicos do relatório pelas Assessorias pertinentes, **não vê óbices contábeis para emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Piraju.**

Sob o **aspecto jurídico**, o órgão técnico ratifica os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais, recolhidos regularmente.

Sobre as anomalias anotadas no laudo de fiscalização, entende que elas não possuem gravidade suficiente a contaminar as contas, podendo ser alvo de recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Opina, posto isso, **com o aval da Chefia**, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

O **Ministério Público de Contas** opina pela emissão de **parecer desfavorável** às contas, dando destaque para tal desfecho a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, transposição e remanejamentos em percentual muito superior à inflação do período.

E, a fim de que se possa determinar a imposição de multa, ressarcimento de valores, decretação de irregularidade e demais medidas não acionáveis dentro do parecer prévio, propõe a formação de autos específicos para as questões relacionadas ao item licitações.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados assessoria do Gabinete, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 01 e 02, bem como a Tabela 01.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica									
	Nota Obtida					Metas			
PIRAJU	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,9	5,1	5,5	5,8	5,8	5,0	5,3	5,7	5,9
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Figura 1 - Frequência escolar

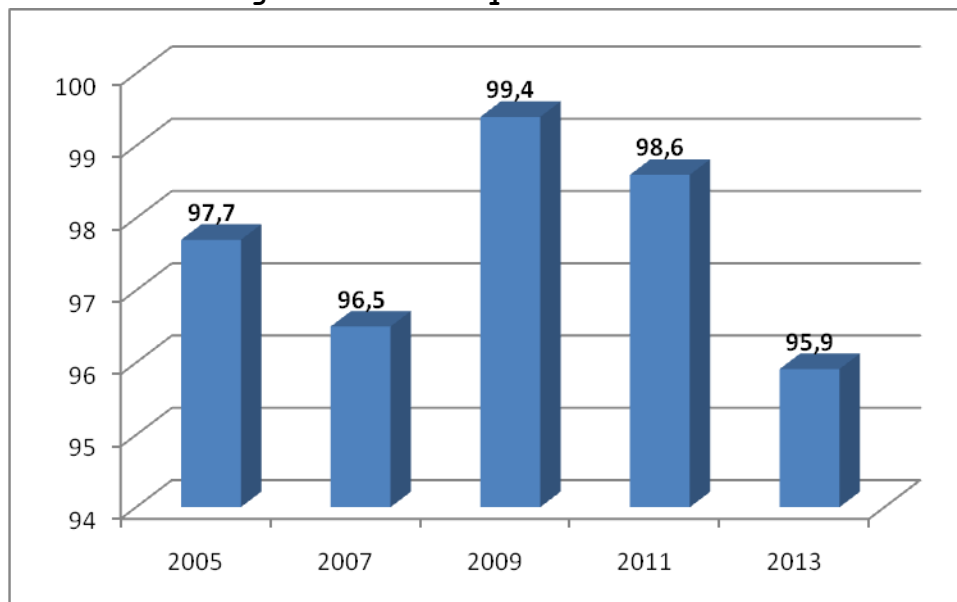
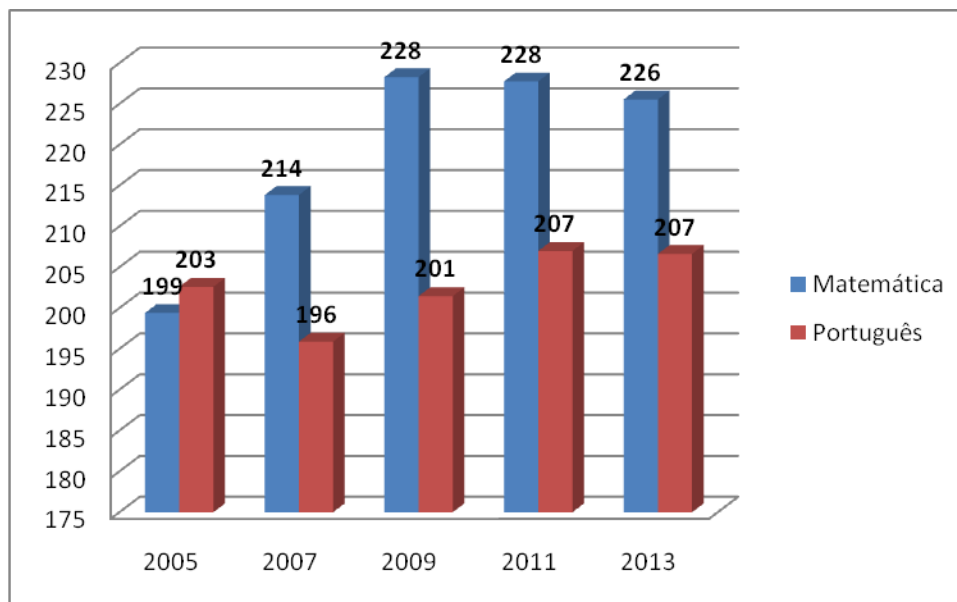


Figura 2 - Evolução de Desempenho



No desagregado dos dados, observa-se que as Escolas Municipais Leonel Lowande Mendes Gonçalves e Vereador José Domingues dos Santos sofreram queda de desempenho no biênio 2011-2013.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

001848/126/13 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2012 TC 001780/026/12	favorável
2011 TC 001191/026/11	favorável
2010 TC 002719/026/10	favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001848/026/13

Conforme restou demonstrado no relatório que antecede este voto, a gestão de Piraju cumpriu os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta Corte durante o exercício de 2013.

Senão vejamos:

Após as retificações que se fizeram necessárias, a instrução processual revelou que a administração investiu na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **25,86%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **90,58%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual ainda revelou que até o final do período foram utilizados **98,55%** dos recursos do FUNDEB, observando o percentual mínimo de 95%, sendo que, por meio de conta bancária vinculada, houve a utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2014, atendendo, portanto, ao que estabelece o § 2º do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07.

Já nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **25,25%** da arrecadação de impostos, em consonância à Lei Federal 141/12.

Prosseguindo, as despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **51,34%** da receita corrente líquida. Contudo, há de ser feita recomendação à origem para que mantenha o equilíbrio fiscal entre as despesas dessa natureza e a receita corrente líquida, bem como que observe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

as vedações contidas na Lei da Responsabilidade Fiscal, uma vez que tal índice está enquadrado no chamado "limite prudencial", que corresponde a 95% do limite estabelecido pela Lei Complementar 101/2000 (54% da RCL).

Quanto aos aspectos contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura ainda é satisfatória.

Embora ao final do exercício a administração tenha registrado déficit orçamentário (R\$ 1.100.737,57), tem-se que tal resultado estava totalmente amparado pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior.

Há de se registrar, ainda, que houve resultado econômico e patrimonial positivos e que havia liquidez para todo o passivo de curto prazo.

Quanto à abertura de créditos adicionais, ainda que considere que o alto índice de abertura indique a existência de falhas no processo de programação e, de certa forma, seja uma prática que deve ser evitada, pois torna o dispêndio público suscetível ao imediatismo, com prejuízo direto ao grau de eficiência, eficácia e economicidade do uso dos recursos do Erário, considero que no caso de Piraju, os bons resultados encontrados nos diversos setores de atuação da Administração Municipal, isso não é uma anomalia capaz de levar à conclusão de que houve um prejuízo efetivo ao interesse público.

Tanto é assim que, ao findar o período, a Prefeitura registrou bons resultados, inclusive com o percentual de investimentos correspondente a 11,35% da RCL.

Desta forma, à luz de diversos julgados proferidos por esta e. Segunda Câmara, a exemplo do que se decidiu nos autos do TC 1354/026/11, a falha pode ser relevada.

Importante ressaltar, ademais, que este Tribunal, em sua função pedagógica de bem orientar os jurisdicionados, recomenda, no Comunicado SDG nº 29/2010, que eventuais alterações da peça de planejamento, por meio de créditos adicionais, não extrapolem o índice de inflação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Portanto, no caso concreto, a falha é merecedora apenas de recomendação.

Prosseguindo, no que diz respeito aos precatórios, a equipe de fiscalização registrou que os depósitos efetuados ao DEPRE ocorreram de acordo com o Mapa encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e que os requisitórios de baixa monta foram regularmente pagos no período.

O gasto com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos manteve-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais; os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estiveram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; e os encargos sociais dos servidores foram devidamente recolhidos.

Quanto à falta de desconto de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento de inativos - questão anotada pela fiscalização no item "Demais despesas elegíveis para análise" - apenas lembro que a regra constitucional impõe que a previdência possua caráter contributivo, por meio de tributo imposto aos trabalhadores de um modo geral, estendido, por força do artigo 4º da EC nº 41/03, aos inativos e pensionistas do serviço público.

Todavia, considerando que a defesa alega que a partir do exercício de 2015 essa questão já foi regularizada, caberá à fiscalização certificar-se desse fato.

No que diz respeito às incorreções registradas pela fiscalização, considero que elas não formam conjunto suficiente a comprometer as contas em análise.

Embora bem caracterizadas, e são substancialmente formais, sendo que a defesa informou que medidas corretivas estão sendo adotadas para a maioria dos desacertos registrados. Por conta disso, podem ser relegadas ao campo das recomendações, devendo a equipe técnica, em oportuna fiscalização, também certificar-se sobre as medidas anunciadas.

No que diz respeito ao item "Licitações", considero inoportuna a abertura de autos específicos, haja vista as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

próprias considerações contidas no laudo de fiscalização, na medida em que não se anotou irregularidades em ajustes específicos.

Por tudo que foi exposto, portanto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Piraju, relativas ao exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- adote medidas efetivas com vistas a aprovar o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- elimine as divergências existentes em relação aos precatórios; Tesouraria; e Bens Patrimoniais;
- evite a realização de processos de compras com valores diminutos, observando para tanto o que estabelece a Lei Federal 8666/93, notadamente a modalidade de licitação Registro de Preços;
- proceda ao controle das despesas com pessoal em relação às receitas correntes líquidas, observando o que estabelece o artigo 22 da LRF, de modo que não seja superado o teto estabelecido;
- promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado por meio do sistema AUDESP;
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

É como voto.